

# BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

## BANALIZATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE

BARREIRO, João Paulo Martins<sup>1</sup>

FREITAS, Rodrigo Ribeiro<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo foi elaborado com o objetivo de estudar o princípio da insignificância, sua origem, aplicação atual e qual sua importância para o trabalho da Polícia Militar. Foi estudado qual o significado de insignificante para doutrina, visto que a legislação não define esse valor. A pesquisa foi realizada através de método qualitativo, buscando em valorosas obras de Direito Penal, bem como em artigos científicos pontos importantes sobre o princípio da insignificância. Fazendo assim, uma comparação doutrinária e jurisprudencial buscando um entendimento pacífico entre doutrina e jurisprudência, justificando qual é sua importância para a Polícia Militar. Como sugestão para futuras pesquisas, indica um estudo do referido princípio a outros crimes que a Polícia Militar lida diariamente em seu trabalho.

**Palavras-chaves:** Polícia Militar; Insignificância; Princípio.

### ABSTRACT

The present article was elaborated with the objective of studying the principle of insignificance, its origin, current application and what its importance for the work of the Military Police. It has been studied what the meaning of insignificant for doctrine, since the legislation does not define this value. The research was carried out through qualitative method, searching in valuable works of Criminal Law, as well as in scientific articles important points on the principle of insignificance. In doing so, a doctrinal and jurisprudential comparison seeking a peaceful understanding between doctrine and jurisprudence, justifying its importance for the Military Police. As a suggestion for future research, it indicates a study of this principle to other crimes that the Military Police deals with daily in their work.

**Keywords:** Military police; Insignificance; Principle.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, lotado no 5º BPM, 6º CRPM da Polícia Militar de Goiás, joambarreiro13@hotmail.com; Itumbiara – GO, abril de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Pós-graduado, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, rodrigo22@hotmail.com, Itumbiara – Go, abril de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a Banalização do Princípio da Insignificância, analisando quais são suas consequências sociais e jurídicas.

A pesquisa iniciará sobre a origem de tal princípio e como ele tem sido utilizado nos dias atuais. Partindo dos seguintes questionamentos, sua aplicação jurídica incorreta gera consequências para o trabalho da Polícia Militar? Se sim, qual o motivo da utilização incorreta de tal princípio.

O objetivo geral do trabalho é estudar os aspectos do Princípio da Insignificância, definindo quais são seus critérios de aplicação, seu surgimento e sua aplicação atual, verificando se tem sido aplicado corretamente, e como objetivo específico comparar e esclarecer quais são as consequências de tal princípio para o trabalho da Polícia Militar.

Se o crime for estudado sob um olhar social pode se dizer que esse é praticamente uma consequência da vivência em sociedade. Diante disso, surge então o dever/direito do Estado em punir quem infringe a lei.

Os princípios são necessários no Direito Brasileiro, para que seja feita uma análise mais correta com a adequação do fato ao o que se prevê expressamente na norma penal, sendo assim os princípios de suma importância no Direito Penal.

Teoricamente, aplicação de princípios deve atender prioritariamente a paz social, garantindo ao acusado todos seus direitos, mas tendo a paz social como principal motivo de existirem.

De acordo com o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, não devendo se preocupar com coisas insignificantes ou que possam ser resolvidas nas outras esferas do direito, por exemplo cível, administrativa, trabalhista, dentre outras.

Conforme (SANCHES, 2015), o Direito Penal deve observar somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão, tendo caráter subsidiário, devendo ser aplicado somente quando estritamente necessário, quando as outras esferas do direito não resolverem a lide.

O princípio da intervenção mínima é sinônimo de subsidiariedade do Direito Penal, que só deve atuar quando outros ramos dos direitos não resolverem o conflito, sendo o Direito Penal utilizado como *ultima ratio* (última razão).

Assim entende (BITENCOURT, 2012), o princípio da intervenção mínima limita o poder incriminador do Estado. Sendo necessário quando o bem jurídico violado seja socialmente relevante. Se outras esferas como cíveis ou administrativas forem suficientes, estas devem ser empregadas.

Observa-se após esta análise que quando determinado fato for insignificante, este não deve ser julgado penalmente, entendimento já sedimentado pelos tribunais superiores, evitando-se assim a onerosidade para o Estado e também a celeridade processual de crimes mais graves.

Partindo desse pensamento, questiona-se o que é insignificante? Esse valor insignificante é objetivo? Pode ser diferenciado de acordo com a vítima ou não?

Com isso a Polícia Militar, principal responsável pelas prisões em flagrante delito, ao se deparar com uma situação não insignificante, porém sabendo que assim será analisado pelo juiz competente, pode acabar deixando de movimentar esse ciclo de “a polícia prende e a justiça solta” ou também conhecido popularmente como “enxugar gelo”.

A banalização desse princípio gera consequências diretas nas atribuições constitucionais dadas à Polícia Militar.

Essa problemática é o objeto de estudo de nosso artigo, como tem sido aplicado o princípio da insignificância atualmente, se sua finalidade atual é a mesma utilizada quando fora criado.

A pesquisa realizada no presente trabalho, utilizou o método qualitativo, buscando em obras de importantes autores do Direito Penal, bem como em artigos científicos pontos importantes sobre o princípio estudado. Fazendo assim, uma comparação doutrinária e jurisprudencial acerca do Princípio da Insignificância, buscando um entendimento pacífico entre doutrina e jurisprudência, justificando qual é sua importância para a Polícia Militar.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL**

O ordenamento jurídico brasileiro vai além de leis, pois se faz necessário a aplicação de outros institutos, sendo um deles o dos princípios.

Sobre o alcance dos princípios explica Capez (2011) e de sua obrigação/necessidade de aplicação na Ciência Penal:

A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana. (CAPEZ, 2011, p. 19).

Enfatizando a importância da existência dos princípios para evitar arbitrariedade a ausência de uma base, ou como dito padrão, a ser seguido para aplicação da norma penal.

Como vivemos e presenciamos nos dias atuais, o excesso de proteção de certa forma acaba criando diferença entre as pessoas, outras muito protegidas quando não deveriam ser, de outro lado muitas desamparadas quando deveriam ter certa prioridade em serem protegidas.

Com a preocupação demasiada em proteger a dignidade humana do infrator da lei acaba se deixando de lado a dignidade humana de quem foi ofendido, ou quem teve seu patrimônio diminuído por outro de forma ilícita não tem seu princípio da dignidade da pessoa humana ofendido?

Assim exemplifica Jesus (2011) com um exemplo prático e simples para o entendimento da necessidade de existência e da aplicação dos princípios no Direito Penal:

É no campo da licitude penal que têm função os princípios gerais do direito, ampliando-a. Em certos casos, a adequação típica do fato praticado pelo agente a uma norma penal incriminadora, que enseja a aplicação da *sanctio juris*, choca-se com a consciência ética do povo. Não obstante haver crime em face da norma, essa conclusão é repelida pelas regras do bem comum. Então, o fato deve ser justificado pelo princípio geral do direito e o agente absolvido. Quem iria, p. ex., condenar pela prática de lesão corporal leve a mãe que fura a orelha da criança para pôr brincos? No entanto, o fato é típico. A ausência de condenação se alicerça, inclusive, nos princípios gerais do direito. (JESUS, 2011, p. 72).

Com esse brilhante ensinamento, resta clara a necessidade de existência dos princípios no Direito Penal, pois já se pensou se todo fato típico devesse ser punido juridicamente? Obviamente não viveríamos em uma democracia se um tatuador não pudesse trabalhar se fosse punido pelo crime de lesão corporal por seu trabalho que foi praticado com o consentimento do cliente.

Os princípios além de nortear o julgador diante de um caso concreto, também têm como objetivo orientar o legislador, com a finalidade de limitar o poder punitivo estatal, garantindo direitos e liberdades ao cidadão. (MASSON, 2011, pág. 22).

## 2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUAS VERTENTES

De acordo com Capez (2011), o princípio da insignificância tem origem no Direito Romano, conhecido como *minimis non curat praetor*, no entanto tinha cunho cível, sendo utilizado pela primeira vez no Direito Penal em 1964 por Claus Roxin com o surgimento da necessidade de modernização interpretativa penalista. (CAPEZ, 2011, p. 29).

Entendimento jurisprudencial muito bem colocado sobre a necessidade da intervenção mínima estatal e sobre o perigo se não for analisada de forma correta traz o relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no julgamento de um agravo em recurso especial:

PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA. VALOR DO BEM. PARTICULARIDADES FÁTICAS DO CRIME. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.** 2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 3. **No caso concreto, é descabida a aplicação do princípio da insignificância. O furto de 1 (um) aparelho DVD, avaliado em R\$ 130, 00 (cento e trinta reais), não pode ser considerado ínfimo, até porque esse valor correspondia a aproximadamente 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.** 4. Ademais, as particularidades fáticas relacionadas ao evento delitivo - admitidas e valoradas pelo Tribunal a quo - induzem diferenciado juízo de ofensividade e reprovação. 5. Não há como afirmar a mínima ofensividade e o reduzidíssimo grau de

reprovabilidade do comportamento, vetores imprescindíveis à configuração da referida causa supralegal de exclusão de tipicidade. 6. Rever o entendimento firmado acerca da situação sob a qual foi praticado o delito demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 825162 MT 2015/0310607-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016) (Grifo nosso).

Conforme frisado no julgado acima, tal princípio direciona que o Direito Penal não tem a obrigação de se preocupar com coisas insignificantes, que não danificam ou nem risco causam ao bem jurídico tutelado.

O princípio da significância quando aplicado exclui a tipicidade material, mas o que é tipicidade? Façamos um breve apontamento sobre esse elemento do crime.

A tipicidade formal é a previsão de uma conduta lesiva algum bem jurídico em lei. No entanto além da tipicidade formal, temos a conglobante, sendo que a primeira integra essa. Essa adequação conduta-norma é denominada de "tipicidade formal".

A tipicidade conglobante, por sua vez, se divide em duas vértices: (1) Se a conduta danificou ou casou risco de dano ao bem jurídico protegido (tipicidade material) e (2) se a conduta é prevista pelo direito penal (tipicidade formal). (SANCHES, 2015, p. 71).

Assim o STF já consolidou seu entendimento:

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do Jato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma pena. (STF - Primeira Turma - HC 108946 – Rel. Min. Carmen Lúcia - DJe 07/12/2011).

Consequentemente os demais tribunais sejam eles federais ou estaduais seguem o mesmo posicionamento do Supremo.

A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrita nem mesmo absoluta, alguns requisitos devem ser observados e preenchidos para sua aplicação, sendo eles: (A) a mínima ofensividade da conduta do agente, (B) a ausência de periculosidade social da ação, (C) o reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento e, por fim, (D) a inexpressividade da lesão jurídica causada. (SANCHES, 2015, p. 72).

A doutrina critica esses requisitos estabelecidos pela corte suprema, não pelo fato de não serem importantes e necessários, mas sim pelo fato de serem repetitivos, assim se posiciona Queiroz (2008):

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo. (QUEIROZ, 2008, p. 53).

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que esses são os requisitos para aplicação do Princípio da insignificância e qual sua efetividade diante do caso concreto.

De acordo com Nucci (2016), existem três regras que devem ser analisadas para aplicação ou não do princípio estudado.

A primeira tange analisar o que é ou não é insignificante:

1.<sup>a</sup>) consideração do valor do bem jurídico em termos concretos. É preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade. Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva (ex.: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). **Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor). Neste caso, não se aplica o princípio da insignificância.** Há bens de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média do poder aquisitivo da sociedade (ex: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância. (Grifo nosso). (NUCCI, 2016, p. 214).

O que fora questionado no início do presente trabalho sobre o que é insignificante para uma pessoa e pode não ser para outra, deve ser analisado conforme descrito acima, pois é necessário analisar ambos lados, agressor e agredido.

A segunda regra trazida por Nucci (2016) em sua obra, tange em respeito a individualização da conduta pelo agressor, pois sua conduta analisada de forma única pode ser considerada insignificante, no entanto se o autor praticas várias “condutas insignificantes”, não deverá ser aplicado a bagatela. Assim leciona:

A avaliação do bem necessita ser realizada em visão panorâmica e não concentrada, afinal, não pode haver excessiva quantidade de um produto, unitariamente considerado insignificante, pois o total da

subtração é capaz de atingir valor elevado (ex.: subtrair de um supermercado várias mercadorias, em diversas ocasiões, pode figurar um crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém, visualizando-se o total dos bens, atinge-se valor relevante).

Além disso, deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Seria contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode contar com o beneplácito estatal. (NUCCI, 2016, p. 214).

Como dito anteriormente, (NUCCI, 2016) além de analisar a conduta em sua segunda regra, também menciona a necessidade de análise por parte de quem pratica a conduta, que no caso ajuda na análise do primeiro quesito dessa segunda regra, pois se tratando de pessoa reincidente certamente a conduta de subtração de um bem insignificante não é única.

Por fim, a última regra tratada por Nucci (2016) em sua obra diz respeito a crimes que por mais ínfimos sejam os valores, produtos, objetos materiais o princípio estudado não poderá ser aplicado, pois o bem jurídico protegido é imaterial, sendo irrelevante a materialidade o crime, vejamos:

Há diversos bens, penalmente tutelados, envolvendo o interesse geral da sociedade, de modo que não contêm um valor específico e determinado. O meio ambiente, por exemplo, não possui valor traduzido em moeda ou em riqueza material. O mesmo se diga da moralidade administrativa ou do respeito aos mortos, dentre outros. Portanto, ao analisar o crime, torna-se essencial enquadrar o bem jurídico sob o prisma social merecido.

Não se quer com isso sustentar a inviabilidade total de aplicação da insignificância para delitos, cujo bem jurídico é de interesse da sociedade. O ponto de relevo é dar o devido enfoque a tais infrações penais, tendo cuidado para aplicar o princípio ora examinado. Ilustrando, um policial, que receba R\$ 10,00 de propina para não cumprir seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração penal é a moralidade administrativa.

De outra sorte, fisgar um único peixe, em lago repleto deles, embora proibido, permite a figuração da bagatela, ainda que se trate de delito ambiental. (NUCCI, 2016, p. 215).

Sobre os bens imateriais nos quais não é cabível a aplicação da bagatela, (NUCCI, 2016) diz que a moralidade administrativa é ferida da mesma forma quando um policial se corrompe por um valor de R\$ 5,00 (cinco reais) como se corrompe por um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor traz ao fim da terceira regra uma observação que deve ser comentada, pois se uma pessoa pescar um peixe num lago entre muitos pode ser aplicada a bagatela, mesmo se tratando de crime ambiental.

Seria então a moralidade administrativa mais importante que o Meio Ambiente? Mesmo depois de tanta evolução, do reconhecimento do Meio Ambiente como um dos bens jurídicos coletivos mais importantes ainda caberia a aplicação do princípio da bagatela?

Temos assim um paradoxo sobre a valoração de dois bens de suma importância, seria um exemplo da banalização da bagatela? Pois uma pessoa que pesca um peixe e não é punida pelo Estado de forma alguma, qual a probabilidade de voltar a praticar o mesmo delito, é uma probabilidade absoluta, pois se não há educação através de alguma sanção imposta, não haverá mudança da cultura desse infrator, muito menos de sua conduta.

### 3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A questão levantada no tópico anterior causa uma boa discussão sobre a valoração entre moralidade administrativa e meio ambiente, sobre qual prevalece, qual delas deve ser relativizada. Sobre o Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 135.404:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. **II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.** III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitativa do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente.

Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2017. HABEAS CORPUS 135.404 PROCED.: PARANÁ RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE. (S): VALMOR PAULETTI IMPTE. (S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S) (ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Grifo nosso).

Um grande investimento feito para que tal crime seja inibido, temos batalhões de polícia ambiental na Polícia Militar do Estado de Goiás, toda logística e estrutura criada para o enfrentamento desse tipo de delito, ao se deparar com ele, o policial deve toda vez apreender todos apetrechos utilizados no cometimento do crime, não cabendo ele fazer juízo de valor do que é insignificante, visto que o Meio Ambiente é um bem coletivo de suma importância, assim como se posicionou o STF no julgado acima.

Reforçando assim o entendimento, mesmo que de forma implícita de que o a moralidade administrativa é mais importante que o meio ambiente, visto que para esse é cabível a flexibilização como será demonstrado adiante, e para aquela por mais ínfima que seja a lesão não será cabível a aplicação da bagatela conforme o julgado a seguir.

Vejamos posicionamentos jurisprudenciais que reforçam a dúvida sobre a valoração entre a moralidade administrativa e o meio ambiente:

**APELAÇÃO. ART. 317, CAPUT, DO CP. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE AFASTADA. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.** Apelação da defesa, improvida. (Apelação Crime Nº 70054151568, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 17/10/2013) (TJ-RS - ACR: 70054151568 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 17/10/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2013). (Grifo nosso).

Conforme visto, por mais irrisório seja o valor recebido pelo agente quando praticado o crime de corrupção passiva, não é possível a aplicação do princípio da insignificância.

Se analisada certas circunstâncias, poderá ser aplicado o princípio da insignificância nos crimes ambientais, o que não poderia ser admitido nos crimes contra a moralidade administrativa como visto acima:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE PEQUENA QUANTIDADE DE PEIXES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. **3. A pesca de pequena quantidade de pescado (1,5 kg de tucunaré e 1,5 kg de tilápia), com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado - o meio ambiente equilibrado, na vertente da proteção da fauna -, não justifica a abertura de processo penal, por absoluta falta de adequação social. Incidência do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade.** (TRF-1 - HC: 64363 MG 0064363-45.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 19/02/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.291 de 11/03/2013). (Grifo nosso).

O infrator que pesca 3 quilos de peixe, sem a devida autorização para a pesca desses, sem sombra de dúvida continuará delinquindo e não retirará licença alguma para pesca regulada pela lei.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, alegando que mesmo quando se tratar de crime contra o meio ambiente, dadas circunstâncias poderá ser aplicado o Princípio da Insignificância:

**AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.** (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Pegando como exemplo os julgados acima, como deveria proceder o policial militar ao se deparar com alguém cometendo o crime de pesca? Conforme dita o Procedimento Operacional Padrão, deverá apreender todos apetrechos e conduzir o autor do crime a autoridade competente, deixando o Poder Judiciário decidir se é insignificante ou não, visto que isso é bastante relativo.

#### **4 BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A POLÍCIA MILITAR**

O problema da aplicação incorreta do princípio estudado nasce através de quem assina a sentença ou de quem deixa de atualizar as leis e atinge o agente aplicador imediato da lei, no caso a Polícia Militar.

Diante da impunidade que surge, o afrouxamento das leis, a utilização de princípios penais para fins diversos dos quais foram criados, a criminalidade só tende aumentar com a impunidade.

Como visto, bens importantes como o meio ambiente deixando de ser protegidos em casos que motivam o infrator a cometer delitos por outras vezes, pelo motivo de não ser punido.

A superlotação de presídios, inércia e omissão de quem administra o Estado, gera quase uma obrigação aos membros do judiciário a não manterem os criminosos pelo menos preventivamente, surgindo aquela velha máxima “A polícia prende e a justiça solta” ou como já dita, conhecida popularmente “A polícia fica enxugando gelo”.

Mas não adianta culpar somente os poderes legislativo e executivo, pois se os presídios estão precários o Poder Judiciário também tem uma parcela de culpa por não fiscalizar os demais poderes de acordo com o sistema de contrapesos que é adotado por nossa Constituição Federal.

Conseqüentemente a sensação de insegurança predominará na sociedade, mas como sempre foi dito e nunca foi feito, para avançarmos culturalmente e resolver esse entre outros milhares de problemas públicos a mudança deve ser feita pela população no momento de escolher seus representantes.

#### **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Pode se concluir que a banalização do Princípio da Insignificância não é absoluta, nem passa despercebida em todos os tribunais brasileiros.

Destarte, quando banalizado afeta diretamente no trabalho da Polícia Militar. Principalmente pelo fato dos militares não serem beneficiados com esse instituto, sobre essa negativa do Princípio da insignificância para os militares em relação ao crime de posse de entorpecentes para o consumo próprio concordamos com o entendimento de Greco (2017):

do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, relatora, denegou a ordem, no que foi acompanhada pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa. Entendeu que, diante dos valores e bens jurídicos tutelados pelo aludido art. 290 do CPM, revela-se inadmissível a consideração de alteração normativa pelo advento da Lei nº 11.343/2006. **Assentou que a prática da conduta prevista no referido dispositivo legal ofende as instituições militares, a operacionalidade das Forças Armadas, além de violar os princípios da hierarquia e da disciplina na própria interpretação do tipo penal. Asseverou que a circunstância de a Lei nº 11.343/2006 ter atenuado o rigor na disciplina relacionada ao usuário de substância entorpecente não repercute no âmbito de consideração do art. 290, do CPM, não havendo que se cogitar de violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.** Saliou, ademais, que lei posterior apenas revoga anterior quando expressamente o declare, seja com ela incompatível, ou regule inteiramente a matéria por ela tratada. Concluiu não incidir qualquer uma das hipóteses à situação em tela, já que o art. 290, do CPM, é norma especial. Em seguida, reputou inaplicável, no âmbito do tipo previsto no art. 290, do CPM, o princípio da insignificância. **No ponto, após discorrer que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, concluiu que o entorpecente no interior das organizações militares assume enorme gravidade, em face do perigo que acarreta, uma vez que é utilizado, no serviço, armamento de alto poder ofensivo, o que afeta, diretamente, a operacionalidade da tropa e a segurança dos quartéis, independentemente da quantidade da droga encontrada, e agride, dessa forma, os valores básicos das instituições militares** (GRECO, 2017, p. 22). (grifo nosso).

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso supramencionado analisou os princípios do militarismo como primordiais, sobrepondo os direitos e garantias individuais do acusado, pelo fato desse tipo de conduta comprometer toda uma instituição militar.

Para uma melhor análise da aplicação do Princípio da insignificância aos crimes militares, é necessário trazer o entendimento de Greco (2017), que leciona que o dito princípio decorre de outros princípios importantíssimos para o Direito Penal, como exemplo o Princípio da adequação social:

**Princípio da adequação social** O princípio da adequação social, concebido por Hans Welzel, possui dupla função. Uma delas é a de restringir a abrangência do tipo penal, limitando sua interpretação e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.<sup>8</sup> Sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da

seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade. Assim, da mesma forma que o princípio intervenção mínima, o princípio da adequação social, nesta última função, destina-se precipuamente ao legislador, orientando-o na escolha de condutas a serem proibidas ou impostas, bem como na revogação de tipos penais. (GRECO, 2017, p. 22)

Entende-se que o Princípio da Adequação social vem como um limitador para o Princípio da Insignificância, pois só deve ser punido penalmente condutas socialmente inadequadas, no entanto, esse princípio não abarca todas situações possíveis, por exemplo alguns bens de valores relevantes são tutelados como por exemplo o patrimônio, porém quando o patrimônio for de valor ínfimo, e sejam preenchidos os outros requisitos do Princípio da Insignificância, já vistos anteriormente, esse princípio deverá ser aplicado.

Em contrapartida, o Princípio da Adequação Social não deve considerar condutas típicas, como normais pela sua frequência, exemplo disso é o crime de violação de direitos autorais (pirataria), jurisprudencialmente temos o seguinte entendimento:

**O princípio da adequação social reclama aplicação criteriosa, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade. A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a 'pirataria', e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.** Deveras, a prática não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os expressivos prejuízos experimentados pela indústria fonográfica nacional, pelos comerciantes regularmente estabelecidos e pelo Fisco, fato ilícito que encerra a burla ao pagamento de impostos. In casu, a conduta da paciente amolda-se ao tipo de injusto previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, porquanto comercializava mercadoria pirateada (CDs e DVDs de diversos artistas, cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislação) (STF, HC 120.994/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 16/05/2014).

Percebe-se que o que deve ser analisado no crime supramencionado não é o lucro obtido pelo autor e sim o prejuízo causado a vítima. Voltando ao ensinamento

de Nucci (2016), já mencionado anteriormente, que deve ser analisado o valor do bem jurídico em termos concretos.

Por fim, é necessário trazer a definição de insignificância para Greco (2017):

Princípio da insignificância analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22).

Comparado ao ensinamento trazido inicialmente por Sanches (2015), nota-se que a definição de insignificância ou bagatela, para Greco (2017) e Sanches (2015) é a mesma, sendo assim, pacificado o entendimento de seu significado e seus efeitos como exclusão da tipicidade material quando atendidos todos seus requisitos.

Nesse sentido temos o posicionamento no seguinte julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo Direito Penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao Direito Penal (STF, HC 133.252/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, 2<sup>a</sup> T., DJe 08/04/2016).

No mesmo entendimento se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/04/2004) (STJ, AgRg no REsp 1.459.796/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> T., DJe 07/05/2015).

Analisando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais supramencionados, pode se observar que em relação ao Princípio da Insignificância para doutrina e jurisprudência são entendimentos uníssomos, ou seja, concordam entre si.

A grande questão não é o significado de insignificante, e sim o que é insignificante, como exemplo a moralidade administrativa e o meio ambiente, qual é mais valioso para a sociedade, entendemos que se o princípio não se aplica a moralidade administrativa sem exceções, essa mesma regra deveria valer para o meio ambiente, visto sua importância para toda sociedade.

A solução para essa valoração está na esfera legislativa, pois essa é a função do Poder Legislativo, legislar e definir através do Princípio da Legalidade onde se aplicaria ou não o princípio estudado, enquanto isso doutrina e jurisprudência deverão definir por si o que é ou não insignificante, ficando assim a Polícia Militar prejudicada, tendo que realizar todos procedimentos cabíveis, mesmo que futuramente na fase processual seja aplicado tal princípio e autor do crime seja isento de pena.

Tal problema perdurará até uma nova legislação definir o que é insignificante e dar o poder de análise e ação para a Polícia Militar ao realizar seu trabalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo estudo, podemos concluir que o trabalho da Polícia Militar está intimamente ligado com o Princípio da Insignificância. Pois sendo ou não insignificante o delito cometido, a Polícia Militar será acionada para manter a ordem pública.

No cenário atual, a Polícia Militar não tem legitimidade para entender se deve ou não agir diante de qualquer crime que seja, fazendo juízo de valor sobre o fato ilícito que está sendo praticado.

Mesmo com a existência de todos problemas já mencionados, como efetivo e material de trabalho defasado, a Polícia deve agir, mesmo que o prejuízo para sociedade seja maior, por exemplo, o empenho de uma equipe em um crime de menor potencial ofensivo, ou um crime de furto que certamente será considerado como insignificante, a cidade fica mais vulnerável aos crimes mais graves.

Também foi objeto de análise que o princípio estudado pode ser aplicado em crimes ambientais, no qual o bem jurídico tutelado é de extrema importância para toda sociedade, sendo impossível sua aplicação aos crimes militares.

Uma das sugestões apresentadas foi a criação legislativa que trate do que é insignificante, para que não haja discordância entre tribunais na hora de julgar e aplicar a lei.

Mesmo com a legalização desse princípio mediante lei, o bem jurídico prejudicado deve ser analisado em cada caso concreto, como fora citado o valor do bem subtraído de uma vítima num crime contra o patrimônio deve ser analisado mediante vários critérios como leciona Nucci (2016).

Assim podemos concluir que o início para uma definição mais justa do que é ou não insignificante, é através de uma inovação legislativa, evitando assim gastos futuros com fatos insignificantes, aproveitando o efetivo e material da Polícia Militar para uma produtividade maior possível.

## REFERENCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 108946. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20995060/habeas-corpus-hc-108946-rs-stf/inteiro-teor-110217494>>. Acesso em 28 jan. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 135404. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>>. Acesso em 01 abril, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 112563 DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>>. Acesso em 03 abril, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 120994 SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25078567/habeas-corpus-hc-120994-sp-stf/inteiro-teor-119754357?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02 maio, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS Nº 133252 MG. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10675938>>. Acesso em 02 maio, 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp: 825162 MT 2015/0310607-8 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368299359/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-825162-mt-2015-0310607-8/inteiro-teor-368299370?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02 abril, 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp: 1.459.796 – MG 2015/0310607-8 Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91364037/stj-07-05-2015-pg-1811?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91364037/stj-07-05-2015-pg-1811?ref=next_button)>. Acesso em 02 maio, 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS - Apelação Crime: ACR 70054151568 RS. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113438418/apelacao-crime-acr-70054151568-rs>>. Acesso em 29 jan. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF-1 - HABEAS CORPUS: HC 64363 MG 0064363-45.2011.4.01.0000. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23073312/habeas-corpus-hc-64363-mg-0064363-4520114010000-trf1>>. Acesso em 29 jan. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. — 11. ed. — Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - Parte geral - vol. 1 / Cleber Rogério Masson. - 4.s ed. rev. atual. o amplia. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. — 12. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2016.

QUEIROZ, PAULO. Direito penal: parte geral / Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

SANCHES, Rogério. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Salvador: JUSPODIVM, 2015.